Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Concorrência nº 006/2019.

RECORRENTES: ALPHA CONSTRUTORA EIRELI

A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

PROCESSO: 1458/2019.

ASSUNTO: Recurso contra decisão da C.P.L.

Trata-se de resposta aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ALPHA CONSTRUTORA EIRELI e A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, devidamente qualificadas através de seus representantes legais, contra o resultado de julgamento das propostas proferido em 24 de outubro de 2019 e publicado no Diário Oficial de Primavera do Leste - DIOPRIMA em 24/10/2019 e no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal Diário de Cuiabá - MT em 25/10/2019.

Apresentados os Recursos pelas empresas supracitadas, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem contrarrazoar no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis. Informa-se que somente a empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, apresentou peça de contrarrazão.

Alega a empresa Recorrente, A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP que a empresa JB CONSTRUTORA EIRELI não obedeceu às regras dispostas no edital quando da elaboração de sua proposta, conforme expõe em sua peça recursal. Que a referida empresa cotou valor da hora do servente e do assentador de tubos a menor do que o fornecido pela tabela SINAPI ref. MAIO/2019. Que a empresa quando da composição do BDI, não se baseou no Anexo VI da L.C. 123/2006 para definir os valores de PIS, COFINS, ISS, e Encargos Sociais, conforme seu faturamento bruto anual. Solicita ao final que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa JB CONSTRUTORA EIRELI.

A empresa ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, em sua peça recursal entende como equivocada a decisão por desclassificar sua proposta de preços do referido certame, e mais adiante ataca as propostas apresentadas pelas empresas JB CONSTRUTORA EIRELI, CONSTRUTORA AMIL LTDA, PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI,

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

CONSTRUTORA DETERRA LTDA, A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, e por fim, S.A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. Ao final, solicita que a decisão da CPL seja revista.

Em matéria de contrarrazão, a empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, contesta as alegações levantadas pela empresa ALPLHA CONSTRUTORA EIRELI e ao final solicita que a decisão da CPL que declarou a empresa ora contrarrazoante, habilitada, seja mantida.

Assim passa a Comissão de Licitações a analisar.

Primeiramente, vale informar que todas as propostas foram remetidas ao Departamento de Engenharia desta Prefeitura, através do Ofício nº 324/2019-SMAD/SELIC em 15 de outubro de 2019, a fim de que o referido Departamento avaliasse o teor dos documentos apresentados e se os mesmos atendiam ao solicitado na Seção 11 do edital, que versa sobre a apresentação das propostas de preços por parte dos licitantes.

Na data de 22/10/2019, através do Ofício nº 149/2019-ENG, obtivemos a resposta do Departamento de Engenharia, e levando este documento em consideração foi proferido o resultado de julgamento das propostas, em 24/10/2019, o qual declarou como vencedora a empresa JB CONSTRUTORA EIRELI.

Após apresentados os recursos e contrarrazões supracitados, a então Presidente da CPL remeteu os mesmos novamente ao Departamento de Engenharia a fim de que fosse analisado as novas questões levantadas pelas empresas nesta fase.

Em posse dos ofícios de nº 167/2019-ENG e 168/2019-ENG, e com respaldo nestes, fundamento minha resposta aos recursos e contrarrazão apresentados.

Quanto ao levantado pela empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, nos itens 2.5.1., 2.5.2. e 2.5.3., o Departamento de Engenharia, através do Ofício de nº 167/2019-ENG, alega que o valor da hora para os cargos de Servente e Assentador de Tubos, já com os encargos complementares, apesar de estar com valor da hora abaixo do previsto na tabela SINAPI, apresenta valores da hora acima do estabelecido na

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

tabela do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON-MT. Porém, observa-se que a Convenção Coletiva com número de registro MT000511/2018 não abrange o município de Primavera do Leste - MT. Observa-se também que de fato a alegação da recorrente assiste razão, pois o valor da hora cotado pela empresa JB CONSTRUTORA EIRELI, está abaixo do estabelecido na tabela SINAPI, bem como na tabela SICRO-MT/ABRIL2019. Também assiste razão ao alegado pela recorrente nos pontos 2.5.4. e 2.5.5. uma vez que a empresa JB CONSTRUTORA EIRELI, sendo optante do Simples Nacional, não respeitou ao disposto no item 11.7.3. do edital, o qual diz que:

"11.7.3. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006;"

De um breve cálculo, foi observado que caso a empresa JB CONSTRUTORA EIRELI, tivesse apresentado os percentuais de ISS, PIS e COFINS em seu BDI compatível com a alíquota a que está obrigada a recolher, conforme Anexo IV da L.C. 123/2006, a mesma seria com os seguintes índices: PIS: 0,17% COFINS: 0,80% e ISS: 2%, quando a mesma apresentou os índices de PIS: 0,65% COFINS: 3% e ISS: 2%.

Vemos aqui erros quando da elaboração da proposta apresentada pela empresa JB CONSTRUTORA EIRELI. E com respaldo nos itens 11.7.3 e 11.11.

11.7.3. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006;

(...)

The state of the s

11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

(...)

DECIDO por PROVER as alegações da licitante A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, e conceder o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a licitante JB CONSTRUTORA EIRELI possa retificar sua proposta.

400000

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

Em relação ao que foi levantado pela empresa ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, em matéria recursal, vale pontuar que no tópico 1 (um), onde a recorrente ataca a proposta elaborada pela empresa JB CONSTRUTORA EIRELI, praticamente nos mesmos pontos em que atacou a empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, no tocante aos encargos sociais que não foram computados pela empresa JB CONSTRUTORA quando da elaboração de sua planilha, pois estão abaixo do previsto na tabela SICRO e SINAPI, vale informar o entendimento é o mesmo proferido logo acima quando da análise do recurso da empresa A.I. FERNANDES.

Em relação à forma em que a empresa JB CONSTRUTORA, apresentou seu BDI, supostamente em discordância ao item 11.6.3, conforme alegado pela recursante,

11.6.3. A Composição do BDI deve atender o disposto no Acórdão nº 2622/2013-TCU e de acordo com a opção de encargos sociais escolhida, em valores nominais como também sob a forma percentual, com a indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas;

por não apresentar os valores nominais, esta Comissão, em respeito ao item 28.15 do edital,

28.15. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

informa que tal motivo não se faz suficiente para a desclassificação da proposta, uma vez que deve ser levado em consideração o fato de que a não apresentação de tais valores não dificultou a análise e julgamento da proposta apresentada pela licitante, conforme exposto pelo Engenheiro Civil, através do Ofício nº 168/2019-ENG, não ferindo portanto o item 11.10. do instrumento convocatório. Portanto, vale reforçar que a não apresentação dos valores nominais na apresentação do BDI não é motivo para esta Comissão desclassificar uma proposta por não impactar no valor global da mesma, bem como por não interferir na análise da composição do BDI. Mais adiante em sua peça recursal, a empresa ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, nos itens 2.1., 3.3., 4.1., 5.2. e 6.2., ataca pelo mesmo motivo as propostas das empresas CONSTRUTORA AMIL LTDA, PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

EIRELI, CONSTRUTORA DETERRA LTDA, A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP e S.A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. Desta feita, informa-se que o entendimento para este caso é o que segue: solicita-se que as referidas empresas, com exceção da licitante S.A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, que teve sua proposta DESCLASSIFICADA na fase de apresentação de proposta, retifiquem suas propostas nos termos do item 11.11. do edital, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos pontos aqui atacados.

11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

Mais adiante em sua peça recursal, a licitante ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, mais precisamente no item 3.1. profere alegação de que a licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI <u>"deixou de apresentar as composições auxiliares de preços unitários, o que incorre em omissão capaz de dificultar a análise da proposta não atendendo, desta forma, a exigência do item 11.10 do edital". Porém, o entendimento neste caso é semelhante ao do parágrafo anterior, pois deve ser levado em consideração o fato de que a não apresentação de tais valores não dificultou a análise e julgamento da proposta apresentada pela licitante, conforme exposto pelo Engenheiro Civil, através do ofício nº 168/2019-ENG, não ferindo portanto o item 11.10. do instrumento convocatório. Ademais as composições auxiliares não é item exigido no instrumento convocatório.</u>

No item 3.2. de sua peça recursal, a licitante ALPHA, alega que a licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, <u>"apresentou escala salarial de mão de obra incompleta, não contemplando todas as categorias apresentadas no orçamento".</u> No ofício nº 168/2019-ENG, o responsável pela análise diz o seguinte: <u>"Verificou-se, após uma nova análise, que Tabela Salarial apresentado pela empresa não possui todas as categorias apresentadas na composição de custos unitários."</u> Portanto, o entendimento da Comissão neste caso é de que a proposta apresentada pela empresa PRENCON poderá, caso queira a licitante, ser retificada, nos termos do item 11.11 do edital, vejamos:

11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

4 05 1105

No item 5.1. de sua peça recursal, a licitante ALPHA, alega que a licitante A.I. FERNANDES, lançou valor do BDI menor do que o previsto no Acórdão 2622/2013-TCU, porém no ofício nº 168/2019-ENG, o Departamento de Engenharia, apontou que a obra ora licitada não se enquadra em nenhum dos tipos previstos no presente Acórdão, não podendo portanto levar os valores ali expostos de forma inerente ao caso concreto, pois os valores constantes do presente Acórdão são referenciais trazidos pelo TCU e, o próprio Tribunal diz que:

"9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:"

Através do exibido, não seria prudente proceder com a desclassificação da proposta da licitante A.I. FERNANDES, por este motivo, porém, solicitamos que a proposta da licitante seja retificada nesses termos, com base no item 11.11 do presente edital.

Já no item 5.3. de sua peça recursal, a licitante ALPHA, alega que a licitante A.I. FERNANDES, deixou de apresentar as composições auxiliares dos serviços da base SICRO Jan/2019, o que incorre em omissão capaz de dificultar a análise da proposta, ferindo o item 11.10. do instrumento convocatório. Porém, esta Comissão informa que em momento algum no edital foi solicitado que se fizesse a apresentação de tais valores, ademais a não apresentação dos mesmos não implicou na análise da proposta apresentada pela licitante.

O item 5.2. da peça recursal da empresa ALPHA, já fora respondido.

No item 6.1. de sua peça recursal, a empresa ALPHA, alegou que na apresentação da proposta da empresa S.A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, a mesma apresentou o valor da hora de trabalho de 5 (cinco) cargos a menor do que o estabelecido na tabela SINAPI, são eles, o cargo de Carpinteiro, Servente de Obras, Desenhista Detalhista, Pedreiro e Carpinteiro de Esquadrias. Observa-se que de fato os valores estão abaixo do que o estabelecido nas tabelas SINAPI e SICRO-MT. Sendo assim, decide-se por manter a desclassificação da

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

proposta da empresa S.A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pelos fundamentos expostos abaixo.

11.5. A proposta deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, <u>encargos trabalhistas</u>, horasextras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.); - grifo nosso

11.6. A proposta deverá conter: Prazo de entrega dos serviços; Prazo de validade da proposta. Valor Global da proposta; Planilha Orçamentária com preços unitários e totais por item; Composição de Custo Unitário dos serviços que compõem a planilha (Composição de Custo Unitário), Composição dos Encargos Sociais, Escala Salarial de Mão de Obra e cronograma físico-financeiro, Composição de serviços e preços unitários Composição da Administração Local atendendo o disposto no Parecer 036.076/2011-2 - TCU e Composição de Leis Sociais; - grifo nosso

11.18. Se a proposta não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o(a) Presidente de Comissão considerará a proponente desclassificada;

14.12. Será desclassificada a proposta que:

(...)

14.12.5. Apresentar, na composição de seus preços:

14.12.5.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

O item 6.2. da peça recursal da empresa ALPHA, já fora respondido.

Cientifica-se que a proposta apresentada pela empresa S.A. LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, já havia sido declarada como desclassificada na decisão proferida em 24/10/2019, que divulgou o resultado de julgamento das propostas.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitações recebe os recursos em face da tempestividade e quanto ao mérito esta Comissão resolve por julgar **PARCIALMENTE**

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

PROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, e desta forma solicitar a retificação da proposta apresentada pela licitante JB CONSTRUTORA EIRELI nos pontos indicados nesta decisão, no prazo de 2 (dois)

dias úteis.

Resolve por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante ALPHA CONSTRUTORA EIRELI, e portanto, solicitar a retificação das propostas apresentadas pelas licitantes PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, CONSTRUTORA AMIL LTDA, CONSTRUTORA DETERRA LTDA e A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, nos pontos indicados nesta decisão, no prazo de

2 (dois) dias úteis.

Sendo assim, as licitantes tem até a data de 25/11/2019 às 17h00min para apresentar as propostas, com os erros aqui apontados devidamente sanados, sob pena de desclassificação.

As propostas poderão ser enviadas no e-mail licita3@pva.mt.gov.br, ou protocolizados

diretamente no Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Consubstanciado na análise do edital considerando os termos e fundamentos ora

expostos, decide ainda em **manter a desclassificação** da licitante S.A. LIMA CONSTRUÇÕES

EIRELI EPP.

A presente decisão será enviada para as empresas recorrentes, bem como para as demais licitantes, a fim de tomarem conhecimento do teor da decisão. O presente documento encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – http://primaveradoleste.mt.gov.br/, ícone "EMPRESA" -> "Editais e Licitações".

•

Primavera do Leste, 19 de novembro de 2019.

*Cristian dos Santos Perius Presidente CPL

8



Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitações

*Regiane C. da Silva do Carmo Membro da CPL

*Adriano Conceição de Paula Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo